



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre inclusão no Código Tributário Municipal de dispositivo legal que especifica e providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

Artigo 1º Fica incluído no Título III, Capítulo I, da Lei Complementar nº 067, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), o artigo 64-A com a seguinte redação:

“Artigo 64-A. Ficam reduzidos a o (zero) todos os custos, inclusive os prévios, relativos ao Microempreendedor Individual (MEI) do Simples Nacional, elencados no § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, ressalvados aqueles previstos na mesma Lei.

§ 1º No caso de alteração da legislação referida no *caput* o Município observará sempre a regra federal.

§ 2º Os valores porventura lançados aos contribuintes MEI deverão obedecer a mesma redução e serão objeto de cancelamento do lançamento, inclusive os inscritos em dívida ativa.

§ 3º O cancelamento poderá ser realizado a pedido do contribuinte ou de ofício por constatação do órgão lançador.”

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga, data supra.

DOUGLAS ROBERTO BENINI – PREFEITO



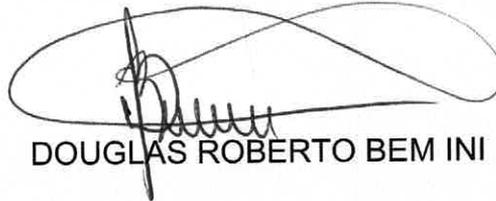
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores:

Objetiva-se om a presente proposição, adequar a legislação municipal consubstanciada no Código Tributário Municipal à legislação hierarquicamente superior, qual seja a Lei Complementar Federal nº 123/2009, que impõe ao Poder Público a não cobrança dos Microempreendedores Individuais os valores ali especificados, com a devida ressalva quanto ao recolhimento único previsto nos artigos 12 e 13 daquela.

Assim, mais uma vez contando com a compreensão e boa vontade de Vossas Excelências, embora em período de pandemia, vimos solicitar a aprovação do Projeto em regime de urgência.



DOUGLAS ROBERTO BEM INI

PREFEITO



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

NOTA INFORMATIVA Nº 12/2018-SEI-GAB-SEMPE/SEMPE

PROCESSO Nº 52700.107350/2018-40

INTERESSADO: PREFEITURA

1. **ASSUNTO**

1.1. Nota explicativa a todos os Municípios, referente à aplicação do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2017.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

2.2. Decreto nº 6.884, 25 de junho de 2009

3. **INTRODUÇÃO**

3.1. A presente Nota Informativa tem a finalidade de justificar a deliberação tomada na 02ª Reunião Ordinária de 29 de junho de 2018, pelo Comitê para a Gestão Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, no intuito de alinhar as informações necessárias para a aplicação do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123.

3.2. A deliberação tomada pelo Comitê está respaldada no uso das competências do CGSIM, conferidas pelo § 7º do art. 2º, o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009.

4. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

4.1. No intuito de alinhar as informações necessárias para a aplicação do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, no que diz respeito à redução a 0 (zero) de todos os custos relativos à abertura, inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará e à licença relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições.

4.2. É fundamental que os partícipes do processo de formalização do Microempreendedor Individual, na qualidade de agentes da política pública com o objetivo da formalização dos pequenos negócios e sua inclusão social e previdenciária, na esteira do que está descrito no art. 18-E da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, trabalhem de forma harmoniosa e uníssona quanto à importância desta política para a formalização.

4.3. Desse modo, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, por meio do Departamento de Empreendedorismo e Artesanato, conforme Decreto Federal 9.260, de 29 de dezembro de 2018, vem buscando articular, atrair e coligar ações voltadas para apoiar a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas relacionadas com o microempreendedor individual bem como dar o suporte necessário ao seu desenvolvimento.

4.4. Dentro das formalidades e das ocorrências detectadas ao longo do desenvolvimento dessa política, observa-se a necessidade de difundir os benefícios pelos quais o Microempreendedor individual deve receber do Poder Público, qualquer que seja seu âmbito de ação e atuação.

4.5. Dentre os benefícios que o Microempreendedor Individual tem direito, destaca-se perante as relações jurídicas a redução a 0 (zero) de todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, conforme excerto do art. 4º § 3º da Lei Complementar 123, de 134 de dezembro de 2006:

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Grifo e negrito nosso)

4.6. A partir da edição deste dispositivo legal, ao Poder Público é imposto uma reserva legal para deixar de cobrar do Microempreendedor Individual quaisquer outros valores a não ser os valores ressalvados na legislação em questão.

4.7. Os valores ressalvados na legislação em questão dizem respeito ao pagamento que o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal equivalente à soma das parcelas correspondentes a contribuição previdenciária e o imposto relativo ao ICMS se contribuinte e/ou ao imposto ISS se contribuinte. Cumpre ressaltar que todos os demais custos foram reduzidos a 0 (zero) para o Microempreendedor Individual.

4.8. A Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 foi profundamente alterada pela Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2014. Uma das mais profundas alterações se deu com relação a proteção ao Microempreendedor Individual em relação ao que é efetivamente devido por ele no desempenho regular de suas ocupações.

4.9. O caput do art. 4º traz a regra geral sobre elaboração de normas, que devem sempre primar pela simplificação às MPE e MEI. Contudo, para a presente análise é interessante focar no teor do §3º.

4.10. A leitura adequada do dispositivo inserido no § 3º do Art. 4º é no sentido de que o referido parágrafo reduz a zero os custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento relativos ao Microempreendedor Individual.

4.11. O § 3º é abrangente, ao dispor expressamente: “e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas”. Assim, a Lei acaba por estabelecer que com relação ao Microempreendedor Individual todos os demais itens serão reduzidos a zero incluindo todas as taxas, emolumentos e demais contribuições.

4.12. Dessa forma, o Microempreendedor Individual somente deve recolher os valores expressos na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Qualquer outro valor fica reduzido a zero, incluindo todas as taxas, sejam de qual ente federado forem (União, Estados, DF e Municípios).

4.13. A redução a 0 (zero) de todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento não é só uma mera ilação ou entendimento isolado do Poder

Executivo da União ao ler, rever e analisar a norma, é também o entendimento de diversos órgãos do Poder Judiciário.

4.14. O Poder Judiciário entende que o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar 123/06 confere isenção de taxas ao microempreendedor individual tanto para atos de abertura empresarial e de renovação para continuidade de funcionamento, como também para o exercício de poder polícia pela administração pública. Esse é o entendimento prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando do julgamento de Mandado de Segurança pela 3ª Câmara Cível, conforme excertos relacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – ART. 4º, § 3º DA LC 123/06 – ISENÇÃO LEGAL – TAXAS – ABRANGÊNCIA. O art. 4º, § 3º da Lei Complementar 123/06 confere isenção de taxas ao microempresário individual tanto para atos de abertura empresarial e de renovação para continuidade de funcionamento, como também para o exercício de poder polícia pela administração pública. (TJ-MG – AC: 10103160001279001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 03/02/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – ART. 4º, § 3º DA LC 123/06 – ISENÇÃO LEGAL – TAXAS – ABRANGÊNCIA. O art. 4º, § 3º da Lei Complementar 123/05 confere isenção de taxas ao microempresário individual tanto para atos de abertura empresarial e de renovação para continuidade de funcionamento, como também para o exercício de poder polícia pela administração pública. (TJ-MG – AC: 10103160001527001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 23/03/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2017)

4.15. Na visão do Supremo Tribunal Federal, "o fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência." (ADI 4.033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 15-9-2010, Plenário, DJE de 7-2-2011)

4.16. De tal modo, diante da ordem constitucional (art. 146, parágrafo único), foi editada a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que "instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4.17. A respeito da norma geral infraconstitucional, elucidou o Órgão Pleno da Excelsa Corte:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. (...) A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. (...) (RE 627543, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014) (ementa parcial)

4.18. Acontece que, com a chegada da Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008, o art. 4º da LC 123 foi acrescido do § 3º, determinando a redução a zero dos "valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos (...)"

4.19. A propósito do instrumento da alíquota zero, ensina a doutrina:

"Nos casos de alíquota zero, o ente tributante tem competência para criar o tributo - tanto que o faz -, e o fato gerador ocorre no mundo concreto, mas a "obrigação tributária" deve decorrente, por uma questão de cálculo, é nula. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2016, p. 153)".

4.20. Já na vigência da referida ordem (hoje alterada), despontou respeitável orientação no

sentido de que, com o início da eficácia da LC 128/2008 (1º de julho de 2009, conforme art. 14, III), não mais caberia a cobrança de "taxa de poder de polícia quanto aos Microempreendedores Individuais, protegidas pelo sistema nacional tributário simplificado", tendo em vista a expressa menção aos custos relativos à obtenção de alvará, licença, dentre outros.

4.21. Portanto, a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, ao promover larga alteração no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006), ampliou a desoneração de custos para o microempreendedor individual, determinando a redução a zero (obrigação tributária nula) de todos os custos necessários à concessão e renovação da licença para funcionamento (art. 4º, § 3º, LC 123/06). Esse é o entendimento prolatado pelo Exmo. Desembargador Relator: Áurea Brasil perante a 5ª Câmara Cível, ao determinar a redução a 0 (zero) para as taxas e demais custos relativos a essa condição de empresário, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA - TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO - AMPLA DESONERAÇÃO - DIREITO AO BENEFÍCIO DA ALÍQUOTA ZERO SOBRE TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS À ABERTURA E À MANUTENÇÃO - ART. 4º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 147/2014 - ABRANGÊNCIA DA BENEFÍCIO - EXCLUSÃO DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - DESCABIMENTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la. 2. Impetrantes, microempreendedores individuais regularmente registrados, que questionam a legalidade da cobrança feita, pelo Município de Caldas, dos custos da licença para funcionamento, abrangendo as exações "Licença para funcionamento", "Taxa de Cadastro", "Taxa de Fiscalização Ambiental", "Taxa de Vigilância Sanitária" e "Taxa de Prestação de Serviços". 3. A Lei Complementar Federal n. 147/2014, ao promover larga alteração no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006), ampliou a desoneração de custos para o microempreendedor individual, determinando a redução a zero (obrigação tributária nula) de todos os custos necessários à concessão e renovação da licença para funcionamento (art. 4º, § 3º, LC 123/06). Status constitucional do escopo de fomento da atividade do microempreendedor individual, com facilitação de ingresso no mercado regular, mediante concessão de tratamento diferenciado e favorecido. Ausência de amparo normativo ao entendimento que exclui, da abrangência da benesse legal (art. 4º, § 3º, LC 123/06, com redação dada pela LC 147/14), as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo. 5. Violação a direito líquido e certo dos impetrantes. Segurança concedida. 6. Recurso provido. Reexame necessário prejudicado. (TJ-MG - AC: 10103160001071001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017)

4.22. Ademais, impende asseverar que não há que se falar em qualquer conflito entre a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), e o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.23. A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, quando reduz a zero as taxas cobradas do Microempreendedor Individual, diante de seu caráter imperativo, afasta qualquer responsabilidade do administrador público ao se abster de cobrar qualquer taxa. Ao contrário, ao não cumprir o comando do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cobrando taxas do microempreendedor individual, o administrador atua de forma ilegal.

5. CONCLUSÃO

5.1. Perante todo o exposto, entendemos que o ingresso do Microempreendedor Individual no mercado regular deve ser facilitado, concedendo a este tratamento diferenciado e favorecido, com redução a 0 (zero) de todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações relativas ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e ao licenciamento.

5.2.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa

Presidente do CGSIM



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 25/10/2018, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Santos Pereira Silva, Diretor(a)**, em 26/10/2018, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Ricardo de Freitas Martins da Veiga, Secretário(a) Especial**, em 29/10/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0442488** e o código CRC **624DB81C**.